



**CAMPO NOVO
DO PARECIS**
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
Campo Novo do Parecis-MT
Fl. N° 37

**MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº
116/2022**

Câmara Municipal Campo Novo do Parecis

Data: 09/12/2022 Hora: 09:39

Espécie: IDENTIFICAÇÃO

Autoria: PODER EXECUTIVO

Assunto: MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA
MUNICIPAL Nº 116/2022

00459/2022

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

WILLIAN FREITAS

M. D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 43 § 1º da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO PARCIAL** aos dispositivos do Projeto de Lei Ordinária nº 116/2022, que "**Autoriza o Poder Executivo Municipal a considerar o Agente de Educação Infantil como Professor, conforme a Lei Ordinária Estadual nº 11.821 de 28 de Junho de 2022.**"

RAZÕES DO VETO:

Justifica-se o veto parcial do artigo 1º, e Parágrafo Único do Projeto de Lei Ordinária nº 116/2022, nos termos do Artigo 43 § 1 da Lei Orgânica Municipal, em decorrência da emenda modificativa realizada pela Câmara Municipal de Vereadores que dispôs a seguinte redação:

Art. 1º Em estrito cumprimento a Lei Estadual nº 11.821 de 28 de junho de 2022, o poder Executivo Municipal passa a considerar o Agente de Educação Infantil como **Professor de Educação Infantil**, desde que atenda aos requisitos de formação para o magistério da educação que atenda as unidades de educação infantil em consonância com a LDB (Lei nº 9.394/1996).

Parágrafo Único: Fica estabelecido que a carga horária do **Professor de Educação Infantil** é de 30 (trinta) horas semanais.

Percebe-se que a emenda modificativa realizada pela Câmara Municipal de Vereadores não está em consonância com a **Lei Ordinária Municipal nº 2.084, de 23 de Dezembro de 2019**, que reestrutura o plano de



cargos, carreiras e remuneração dos profissionais da educação do Município de Campo Novo do Parecis e dá outras providências.

O artigo 6º da **Lei Ordinária Municipal nº 2.084, de 23 de Dezembro de 2019** dispõe que as carreiras funcionais dos Profissionais da Educação serão classificadas da seguinte forma:

Art. 6º As **Carreiras dos Profissionais da Educação** são constituídas de 4 (quatro) classes de cargos:

I - Professor, composto das atribuições inerentes às atividades de docência, suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de coordenação, assessoramento pedagógico e de direção escolar, que desempenham atividades nas unidades escolares e na administração central da Rede Pública Municipal de Educação Básica;

II - Agente Educacional Infantil, composto das atribuições inerentes às atividades de Educação Infantil, apoio e assistência educacional e outras que exijam formação específica, correlacionadas com o perfil profissional;

III - Técnico de Apoio Educacional, composto das atribuições inerentes às atividades de apoio na Educação Especial a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas unidades de ensino regular de Ensino Fundamental;

IV - Monitor, cargo este em extinção

Verifica-se que a **emenda modificativa** realizada no Projeto de Lei Ordinária nº 116/2022 pela Câmara Municipal de Vereadores criou o cargo de **Professor de Educação Infantil**, o qual não está previsto na Lei Ordinária Municipal nº 2.084, de 23 de Dezembro de 2019.

Neste ponto, vale salientar que a criação de cargos públicos no âmbito da Administração Pública, será realizada por Projeto de Lei de **iniciativa privativa** do Prefeito Municipal, conforme previsto no artigo 38, § 1, inciso I da Lei Orgânica Municipal:

Art. 38 A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre:

I - criação, alteração, extinção e definição das atribuições de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo e das autarquias e fundações públicas municipais;

Sob o fundamento de constitucionalidade e legalidade, vislumbra-se **vício formal de iniciativa**, pois a matéria legislada via reflexa, pela emenda



acima transcrita se enquadram no rol das competência que constituem **iniciativa privativa** do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal bem como da Lei Orgânica Municipal, restando proibitiva a autoria parlamentar.

Por outro lado, vale registrar que a **emenda modificativa** realizada pela Câmara Municipal de Vereadores altera a proposição principal e, ao fazê-lo, **naturalmente erradica parte do texto original**.

Ou seja, quando aprovadas pela Câmara Municipal de Vereadores emendas modificativas, forçoso reconhecer que aquilo que erradicaram na proposição original **não mais existe no projeto que segue para deliberação executiva**.

Para melhor compreensão, significa dizer que o veto sobre **emenda modificativa** aprovada pela Câmara e que, na seqüência, tal veto seja mantido após deliberação dos parlamentares, o **texto modificado a partir do projeto original não poderá ser restaurado**.

De forma didática, refere-se que havendo a **manutenção do veto** do Projeto de Lei nº 116/2022, o que espera desta Casa Legislativa, a redação original anteriormente proposta não existirá mais, sendo neste caso prejudicado a propositura da lei, em virtude da perda superveniente do objeto principal.

Vale registrar, em caso semelhante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ADIN nº 0060712-39.2012.8.26.0000, manifestou o seguinte:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 46, § 6o, da Lei Orgânica do Município de Martinópolis. Processo legislativo municipal. **Veto do Poder Executivo em face de emendas parlamentares de natureza supressiva ou modificativa. Impossibilidade de restauração do texto original, ainda que mantido o veto pela Câmara.** Alegada inconstitucionalidade material do dispositivo. Inocorrência. Vício qualquer inexistente, tampouco violação ou ofensa a princípio constitucional. Regra com pleno respaldo na sistemática constitucional estadual e federal acerca do processo legislativo. Necessidade de resguardo do princípio da irrepetibilidade dos projetos rejeitados na mesma sessão legislativa (art. 67 da Constituição Federal e art. 29 da Constituição do Estado de São



**CAMPO NOVO
DO PARECIS**
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
Campo Novo do Parecis-MT
Fl. N° 30

Paulo). Ação julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: 607123920128260000 SP 0060712-39.2012.8.26.0000, Relator: Luis Soares de Mello, Data de Julgamento: 14/11/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/11/2012)

Deste modo, considerando a emenda modificativa realizada fica **VETADO PARCIALMENTE** o trecho integral do Artigo 1º, e Parágrafo único do Autógrafo nº 2.008, de 05 de dezembro de 2022, nos termos do Artigo 43, § 1, §3 da Lei Orgânica Municipal, em razão do vício formal de iniciativa, e consequentemente haverá a perda superveniente do objeto, restando prejudicado todo o Projeto de Lei Ordinária nº 116/2022.

Certo de que esta solicitação será atendida, renovo os protestos de estima e consideração.

RAFAEL MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Nome do Documento: VETO_PARCIAL_CORRETO.pdf
Hash (SHA256): u6Q94XLOilGMfbqoeT56cewPHhSI4Mp8ihvvzAyjbUU=
Tamanho do Documento: 349563 bytes
Data de Recebimento do Documento: 09/12/2022 10:08:42
Status do Documento: Assinado

Signatário RAFAEL MACHADO

Status da Assinatura: ☒ VALIDO
Nome do Arquivo de Assinatura: API_43151_15637_1751741966377646.pdf.api
Data da Assinatura: 09/12/2022 10:10:19
Tipo de Assinatura: Assinatura Eletrônica
Propósito da Assinatura: Assinante
IP de Origem do Acesso: 45.7.12.249
Operadora do IP de Origem: 45-7-12-249.vstnetfiber.net.br

Informações do Signatário

CPF: 929.***.***-68
E-mail: ga*****@camponovodoparecis.mt.gov.br
Telefone: (65) 99992-****
Validado por: Consulta na Receita Federal
Cadastro validado às: 08:36:29 do dia 09/12/2022

Carimbo do Tempo na Assinatura

Status: ☒ VALIDO
Carimbado por: SERVIDOR DE CARIMBO DO TEMPO ACT ICP 50110
Emissor: AUTORIDADE CERTIFICADORA DO SERPROACF TIMESTAMPING
N° de Série: 317089512
Data: 09/12/2022 10:10:19